

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de multa para quem tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas, em qualquer ambiente, público ou privado, entre outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:**

Art. 1º – Constitui infração administrativa tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas por meio das seguintes condutas:

I - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber a pessoa não vacinada;

II - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de pessoa não vacinada em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - Impedir que pessoa não vacinada tenha acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

IV - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público;

V - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

VI - Impedir o acesso ou recusar atendimento a pessoas não vacinadas em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades;

VII - Impedir que pessoas não vacinadas tenham acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido; e

VIII – Exigir identificação de qualquer natureza de pessoas vacinadas ou não vacinadas, como pulseiras, cartão de vacina, colar ou qualquer outro elemento que cause discriminação e constrangimento.

Art. 2º – A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

GAB DEP ALDEN JOSE



reais) aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

Capitão Alden

Deputado Estadual

PSL/BA

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia, vários países e a comunidade científica mundial têm se esforçado para buscar vacinas ou tratamentos mais eficazes para a Covid-19. Inúmeros ensaios clínicos já foram realizados, mas ainda sem um resultado prático.

Os melhores especialistas defendem o fornecimento, na rede pública e privada, de medicamentos e materiais para que o médico possa prescrever, com autonomia e de forma mais precoce possível, o tratamento de pacientes infectados com o novo coronavírus. (tratamento precoce)

Lado outro, tratando-se da “vacinação compulsória”, a inexistência de estudos científicos que comprovem a eficácia de determinados resultados causou certa instabilidade na aceitação deste tipo de procedimento. Por óbvio, obrigar a população ainda sem ter comprovação do resultado é um risco generalizado.

O desenvolvimento de um novo medicamento ou tratamento para qualquer doença envolve um longo processo que começa com a pesquisa básica realizada nos laboratórios das universidades e instituições de pesquisa, onde se conhece mais sobre o funcionamento das doenças e sobre substâncias que podem agir sobre elas[1].

Por tais razões, apenas com essas notas introdutórias, identificamos a necessidade de apresentação do presente projeto, com o fito de estabelecer aplicação da penalidade de multa para quem tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas.

Diversos normativos jurídicos já estabelecem a proibição de exigência, por exemplo, de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, justamente para salvaguardar o direito à intimidade, à dignidade da pessoa humana.

Indubitavelmente, “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, fundamento da lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 2º, seguindo as diretrizes constitucionais, revela-se latente.

O artigo 196 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem **à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Considera-se, neste contexto, o entendimento reforçado da observância dos fundamentos e objetivos da República, constantes dos artigos que inauguram a Constituição, dentre eles, que o direito fundamental à saúde só será real e integral de acordo com as circunstâncias de cada caso.

Daí, extrai-se que esse dispositivo não uma mera ordem programática despida de conteúdo jurídico obrigacional, mas que o Estado está juridicamente obrigado a garantir o direito à saúde mediante políticas

GAB DEP ALDEN JOSE



sociais e econômicas, bem como *exercer as ações e serviços de forma a promover, proteger e recuperar a saúde, correspondendo a tal obrigação o direito subjetivo público de os cidadãos* verem tais ações e serviços implementados.

A capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade acabam constringidas pelo acesso meramente formal aos serviços de saúde do Estado que excluem conformações diversas de saúde e bem-estar.

A questão constitucional trazida na presente fundamentação exige a determinação da extensão de liberdades individuais. É certo que a Constituição assegura, em seu art. 5º, o livre exercício da liberdade individual.

E é igualmente certo que essa liberdade acaba restringida se a conformação estatal das políticas públicas de saúde desconsidera essas concepções religiosas e filosóficas compartilhadas por comunidades específicas.

Nessa linha, exigir que o sistema de saúde absorva toda e qualquer pretensão individual, como se houvesse na Constituição o direito a um trunfo ilimitado, leva à ruína qualquer tentativa de estruturação de serviços públicos universais e igualitários.

Dessa forma, deve-se ponderar não apenas qual bem constitucional deve preponderar no caso concreto, mas também em que medida ou intensidade ele deve preponderar.

Apontamos, então, de acordo com a presente proposição, para a importância de evitar discriminação de qualquer natureza para pessoas vacinadas ou não vacinadas.

Diante de tais argumentos, certo de estar colaborando com a população baiana no combate à pandemia e conto com o apoio incondicional de todos os meus pares.

Capitão Alden

Deputado Estadual

PSL/BA

[1] <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/198-quais-sao-as-pesquisas-em-andamento-para-prevencao-e-tratamento-da-covid-20>

Quadro de Assinaturas

Assinado por ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA em 03/11/2021 12:09

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2021460435>

